

Recurso Administrativo – Edital de Credenciamento nº 001/2026

1 mensagem

Pricila Barros <juridicomaisdom@gmail.com>

22 de julho de 2026 às 14:02

Para: credenciamentocertificacao@sectet.pa.gov.br

Cc: "ervilhena@gmail.com" <ervilhena@gmail.com>, pricilabarros.adv@gmail.com, direcaomaisdom@gmail.com

Prezados(as), boa tarde.

Na qualidade de advogada da **E. R. Andrade Vilhena – Colégio Mais Dom**, encaminho, em anexo, o **Recurso Administrativo** interposto contra a decisão de inabilitação da instituição para o Curso Técnico em Biblioteconomia, acompanhado da documentação complementar comprobatória da qualificação e da experiência profissional do Sr. **Ronne Clayton de Castro Gonçalves**.

Solicitamos o recebimento e a regular apreciação do recurso e dos documentos anexos, nos termos do item 6 do Edital de Credenciamento nº 001/2026.

Por gentileza, confirmem o recebimento deste e-mail e de seus anexos.

Atenciosamente,

Pricila Cardoso Barros

Advogada – OAB/PA nº 28.041

E. R. Andrade Vilhena – Colégio Mais Dom

5 anexos



Prints -.pdf

119K



declaracaoFuncional - Ronne Clayton.pdf

15K



RECURSO ADMINISTRATIVO- COLÉGIO MAIS DOM..pdf

300K



DECISÃO DE HABILITAÇÃO - Mais Dom.pdf

1553K



PROCURAÇÃO PJ - MAIS DOM.pdf

180K



RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2026 – SECTET

À COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR,
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SECTET

EDITAL	Credenciamento de Pessoa Jurídica nº 001/2026
RECORRENTE	E. R. ANDRADE VILHENA – COLÉGIO MAIS DOM
CNPJ	31.733.441/0001-26
OBJETO DO RECURSO	Inabilitação para o Curso Técnico em Biblioteconomia

RECURSO ADMINISTRATIVO

COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, CONVERSÃO SUBSIDIÁRIA EM DILIGÊNCIA E PRESERVAÇÃO DA ORDEM ORIGINAL DE INSCRIÇÃO

E. R. ANDRADE VILHENA – COLÉGIO MAIS DOM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.733.441/0001-26, com sede na Rua Boaventura da Silva, nº 1.290, segundo andar, salas A, B e C, Bairro Umarizal, Belém/PA, por seu representante legal, já qualificado no credenciamento, em conjunto com sua advogada, Dra. Pricila Barros, OAB/PA nº 28.041, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Especial de Credenciamento, com fundamento nos itens 6.1, 6.2 e 6.2.1 do Edital de Credenciamento de Pessoa Jurídica nº 001/2026, nos arts. 5º, 37 e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão datada de 21 de julho de 2026, exclusivamente quanto à inabilitação da Recorrente para o Curso Técnico em Biblioteconomia, pelas razões a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO DO RECURSO

O item 6.1 do Edital estabelece que a instituição interessada poderá manifestar a intenção de recorrer no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contado da data da publicação da decisão. O item 6.2 determina que o recurso seja encaminhado ao endereço eletrônico oficial do credenciamento e dirigido à Comissão Especial de Credenciamento, cabendo à autoridade superior o julgamento caso não haja reconsideração.

A decisão recorrida foi encaminhada à instituição em 21 de julho de 2026. O presente recurso, apresentado dentro do prazo editalício, é tempestivo e deve ser conhecido.

A insurgência é expressamente delimitada ao capítulo da decisão que declarou a Recorrente inabilitada para o Curso Técnico em Biblioteconomia, sob o fundamento de que o profissional Ronne Clayton de Castro Gonçalves não teria comprovado experiência profissional mínima de 3 (três) anos em atividades inerentes ao objeto do Edital.

Não se questiona, neste recurso, a existência do requisito previsto no item 5.2.7, alínea “p”, nem se pretende afastá-lo. Busca-se demonstrar que a condição material exigida já estava preenchida na data do requerimento e que a documentação ora anexada apenas completa a prova de experiência profissional preexistente, sem substituição do profissional, sem modificação da equipe técnica e sem constituição posterior de requisito de habilitação.

II – SÍNTESE OBJETIVA DO PROCEDIMENTO

1. A Recorrente apresentou requerimento de credenciamento para os cursos e municípios indicados na documentação encaminhada à SECTET, incluindo o Curso Técnico em Biblioteconomia, com a indicação do profissional Ronne Clayton de Castro Gonçalves na equipe técnica.
2. Durante a fase de habilitação, a Comissão identificou insuficiência na documentação apresentada para comprovar os 3 (três) anos de experiência da profissional Ana

Cássia Albuquerque da Fonseca, indicada para o Curso Técnico em Secretaria Escolar.

3. Em 13 de julho de 2026, a Comissão encaminhou diligência específica à instituição, concedendo prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de documentação complementar relativa à referida profissional.
4. A diligência foi atendida. A documentação complementar foi analisada e aceita, resultando na habilitação da Recorrente para o Curso Técnico em Secretaria Escolar.
5. Na diligência encaminhada, não houve qualquer apontamento relativo ao profissional Ronne Clayton de Castro Gonçalves, apesar de a questão posteriormente invocada contra ele corresponder ao mesmo requisito editalício: comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos.
6. Somente na decisão final, datada de 21 de julho de 2026, a Comissão revelou que considerava insuficiente a comprovação da experiência de Ronne Clayton e, sem prévia oportunidade de esclarecimento ou complementação, declarou a instituição inabilitada para Biblioteconomia.
7. A documentação que acompanha este recurso comprova que Ronne Clayton já possuía, antes da apresentação do requerimento, experiência profissional superior ao período mínimo exigido. Trata-se, portanto, de condição preexistente, agora documentalmente demonstrada de forma completa.

III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DA NATUREZA DA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA

O item 5.2.7, alínea “p”, do Edital exige a indicação de pessoal técnico e a comprovação da qualificação de cada membro da equipe, composta, no mínimo, por um pedagogo e dois professores das áreas técnicas de cada curso. Para os profissionais indicados, o Edital exige diploma de graduação na área correspondente, comprovação de experiência profissional mínima de 3 (três) anos em atividades inerentes ao objeto e comprovação do vínculo profissional com a instituição.

A Recorrente reconhece a plena validade dessa exigência e não pede qualquer flexibilização do período mínimo. O que se apresenta é a prova complementar de que o profissional indicado desde a origem efetivamente atendia ao requisito temporal quando do protocolo do requerimento.

Os documentos anexados não modificam a identidade, a formação ou a posição de Ronne Clayton na equipe técnica. Também não registram experiência adquirida depois do requerimento. Sua função é exclusivamente demonstrar, por fontes formais e verificáveis, fatos profissionais já consumados antes da habilitação.

A questão não é a criação tardia de uma qualificação inexistente, mas a comprovação completa de uma qualificação que já integrava a realidade profissional do membro originalmente indicado.

IV – DO REGIME DE DILIGÊNCIA PREVISTO NO PRÓPRIO EDITAL

O Edital contém um conjunto coerente de disposições voltadas à adequada instrução do processo, à complementação de informações e ao saneamento de falhas que não alterem a substância da documentação.

IV.1 – Item 4.2: documentos complementares e adequada instrução processual

O item 4.2 autoriza a Comissão, sempre que necessário à adequada instrução processual, a solicitar documentos complementares e realizar diligências. A previsão não se limita a certidões fiscais ou documentos eletrônicos: alcança todos os elementos necessários à formação segura do convencimento administrativo.

IV.2 – Item 5.3.5: complementação de informações sobre documentos apresentados

O item 5.3.5 veda, como regra, a substituição ou apresentação de novos documentos após a habilitação, mas abre exceção expressa, em sede de diligência, para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e para a atualização de documentos vencidos.

No presente caso, o profissional, sua formação, seu vínculo e sua integração à equipe já constavam da documentação originária. A juntada complementar apenas

esclarece e completa a extensão temporal de sua experiência. Não há substituição do membro indicado nem alteração do conteúdo essencial do requerimento.

IV.3 – Item 5.3.9: saneamento de erros e falhas sem alteração da substância

O item 5.3.9 permite à Comissão sanar erros ou falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação. A providência requerida se enquadra exatamente nessa hipótese: a documentação adicional não transforma a condição técnica do profissional; apenas oferece à Comissão elementos suficientes para reconhecê-la.

IV.4 – Item 13.3: diligência para esclarecer ou complementar o processo

O item 13.3 reforça que a Administração pode promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar o processo e solicitar, a qualquer tempo, a comprovação das informações prestadas pelas instituições candidatas. Essa cláusula evidencia que a finalidade do procedimento é apurar a realidade material da habilitação, e não produzir exclusões automáticas diante de dúvidas documentais sanáveis.

V – DA INCIDÊNCIA DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, a apresentação de novos documentos é admitida em diligência para complementar informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do procedimento. O § 1º do mesmo artigo autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

A norma separa duas situações juridicamente distintas. A primeira é a tentativa de adquirir ou constituir, depois da data relevante, uma condição que não existia, hipótese incompatível com a habilitação. A segunda é a apresentação posterior de prova destinada a demonstrar fato ou condição que já existia, hipótese expressamente alcançada pela diligência.

A documentação de Ronne Clayton se enquadra na segunda situação. A experiência profissional não foi adquirida após a decisão; ela já existia. A juntada

documental não altera a realidade fática, não confere vantagem indevida e não flexibiliza a exigência. Apenas permite que a Administração decida com base em prova completa.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documentos destinados a comprovar condição de habilitação preexistente.

VI.1 – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário

No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU assentou que deve ser solicitado e avaliado o documento ausente que apenas comprove condição atendida pelo interessado na data da apresentação da proposta ou da documentação, quando sua ausência decorrer de equívoco ou falha. A Corte destacou que a inabilitação sem oportunidade de saneamento pode fazer prevalecer o procedimento formal sobre a finalidade pública buscada.

VI.2 – Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário

O Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário, A jurisprudência do Tribunal de Contas da União prestigia os princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material nos procedimentos licitatórios, afastando interpretações excessivamente rígidas que possam impedir a Administração de reconhecer uma condição efetivamente existente. Nesse sentido, o TCU admite a apresentação posterior de documentos destinados à comprovação da habilitação, inclusive após a abertura da sessão pública, desde que tais documentos não constituam requisito novo, mas apenas demonstrem situação jurídica, técnica, fiscal ou econômica já preenchida pela empresa antes do início do certame. Assim, a juntada extemporânea é legítima quando se limita a comprovar condição preexistente, sem alterar a realidade dos fatos, modificar a proposta ou conferir vantagem indevida ao licitante.

VI.3 – Acórdão nº 394/2023 – Plenário

No Acórdão nº 394/2023 – Plenário, ao examinar insuficiência de comprovação de capacidade técnica, o TCU considerou irregular a ausência de diligência quando os elementos constantes dos autos indicavam a possibilidade de comprovação de condição preexistente. O precedente é particularmente pertinente porque relaciona a diligência à correta apuração da capacidade técnica, matéria idêntica à discutida neste recurso.

VI.4 – Orientação jurisprudencial recente

A jurisprudência mais recente do TCU continua reconhecendo que, diante de dúvida relevante e sanável sobre condição de habilitação preexistente, a diligência não pode ser tratada como escolha arbitrária. A Administração deve buscar o esclarecimento necessário, preservando a isonomia, a motivação, a proporcionalidade e a finalidade do procedimento.

VII – DO TRATAMENTO PROCEDIMENTAL ASSIMÉTRICO

A questão central do recurso não está apenas na possibilidade abstrata de diligência, mas na forma como essa faculdade foi concretamente exercida no mesmo processo de habilitação.

Em relação à profissional Ana Cássia, a Comissão verificou que o memorando de lotação não era suficiente para comprovar os 3 (três) anos exigidos. Em vez de promover a inabilitação imediata, identificou a deficiência, comunicou-a à instituição e concedeu prazo para complementação. A Recorrente apresentou a prova adicional, que foi aceita.

Em relação a Ronne Clayton, a Comissão afirma ter identificado insuficiência da mesma natureza e referente ao mesmo item 5.2.7, alínea “p”. Contudo, não incluiu o apontamento na diligência já instaurada, não expediu nova diligência, não indicou quais períodos ou atividades considerava insuficientes e não permitiu à instituição apresentar esclarecimentos antes da decisão final.

A Recorrente não sustenta que a Administração deva necessariamente abrir diligência para toda e qualquer falha. Sustenta, porém, que situações equivalentes, analisadas no mesmo procedimento e submetidas ao mesmo requisito, devem receber tratamento coerente, salvo justificativa objetiva e expressamente motivada.

A decisão recorrida não explica por que a insuficiência da prova de Ana Cássia foi considerada saneável, enquanto a insuficiência atribuída a Ronne Clayton conduziu diretamente à inabilitação. A ausência de motivação específica para essa distinção compromete a igualdade de tratamento, a impessoalidade, a segurança jurídica, a razoabilidade e a confiança legítima da instituição.

VIII – DA VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

A diligência de 13 de julho de 2026 delimitou expressamente a única deficiência documental então comunicada à instituição: a comprovação da experiência de Ana Cássia. Ao receber essa comunicação, a Recorrente tinha legítima expectativa de que os demais documentos haviam sido analisados sem impedimentos ou, ao menos, de que eventual insuficiência adicional seria igualmente indicada para esclarecimento.

O e-mail que encaminhou a decisão informou apenas a inabilitação para Biblioteconomia, sem indicar no próprio corpo da comunicação o profissional ou os documentos considerados insuficientes. A identificação de Ronne Clayton e o fundamento específico somente constaram da decisão anexa.

A revelação da deficiência apenas no ato final impediu a participação útil da instituição na formação da decisão administrativa. Não se pretende transportar mecanicamente categorias do processo judicial para o credenciamento, mas assegurar um conteúdo mínimo de contraditório substancial: conhecimento prévio da dúvida relevante e oportunidade efetiva de esclarecê-la quando a própria regulamentação admite diligência.

A motivação administrativa também deve ser coerente e suficiente. Se a Comissão adotou a diligência como instrumento apropriado para sanar insuficiência de

comprovação de experiência, a adoção de solução diversa em caso equivalente deveria ser acompanhada de fundamento específico, inexistente na decisão recorrida.

IX – DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E FORMALISMO MODERADO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 submete os procedimentos de contratação pública, entre outros, aos princípios da igualdade, transparência, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

A inabilitação é medida adequada quando o interessado não possui a qualificação material exigida. Não é, porém, a solução proporcional quando a condição existe, a dúvida é documentalmente sanável e a prova complementar pode ser apresentada sem alteração do conteúdo essencial da habilitação.

O formalismo moderado não significa afastamento do Edital. Significa interpretar e aplicar suas regras de modo a preservar a finalidade pública, distinguir falha de prova de inexistência do requisito e evitar que a forma seja convertida em obstáculo desnecessário ao reconhecimento de uma qualificação efetivamente existente.

A medida mais compatível com esses princípios é receber e analisar a documentação anexa. Se ela comprovar os 3 (três) anos exigidos, a instituição deverá ser habilitada. Se houver dúvida remanescente, a Comissão poderá formular diligência objetiva, indicando precisamente a informação a ser esclarecida.

X – DAS PARTICULARIDADES DO CREDENCIAMENTO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS

O próprio Edital define o credenciamento como procedimento de inviabilidade de competição, destinado à contratação simultânea de instituições que atendam a condições padronizadas. O Termo de Referência esclarece que não existe julgamento competitivo de propostas e que todos os interessados que preencham os requisitos devem ser credenciados.

Desse modo, o recebimento da prova complementar não desloca outro interessado, não altera preço, não modifica proposta e não cria vantagem competitiva.

A Comissão apenas verificará se a Recorrente efetivamente atende ao requisito técnico objetivo estabelecido no Edital.

A inexistência de competição reforça a necessidade de decisão orientada pela realidade material. O interesse público é melhor atendido quando todas as instituições tecnicamente aptas integram o cadastro, permitindo à Administração contar com maior capacidade de atendimento nos municípios e cursos abrangidos.

XI – DO PREJUÍZO DECORRENTE DA NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO

Embora o credenciamento tenha caráter contínuo, a possibilidade de apresentação de novo requerimento não elimina o prejuízo causado pela inabilitação.

O item 7.2 do Edital organiza as instituições credenciadas pela ordem de inscrição. O item 7.3.4 prevê que o interessado que requerer credenciamento após o sorteio será posicionado depois dos credenciados com menor número de demandas. Assim, exigir novo requerimento pode alterar a posição procedimental da Recorrente e reduzir suas oportunidades de convocação.

Por essa razão, caso seja reconhecida a habilitação em grau de recurso, deve ser preservada a data do requerimento originário e a correspondente posição da instituição, evitando-se que uma deficiência documental saneável gere consequência material irreversível.

XII – DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR DE RONNE CLAYTON DE CASTRO GONÇALVES

A Recorrente junta ao presente recurso documentação complementar destinada a comprovar a experiência profissional de Ronne Clayton de Castro Gonçalves por período igual ou superior a 3 (três) anos em atividades inerentes ao objeto do Edital.

Os documentos permitem verificar os vínculos, períodos, funções e atividades exercidas antes da apresentação do requerimento. A soma dos períodos comprovados atende ao requisito temporal previsto no item 5.2.7, alínea “p”, sem necessidade de substituição do profissional ou modificação da equipe.

Para facilitar a análise, requer-se que a Comissão considere a documentação em conjunto, observando a continuidade ou a sucessão dos períodos, a compatibilidade material das atribuições e a inexistência de qualquer experiência constituída após a data de ingresso no credenciamento.

XIII – DA POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS NO RECURSO OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

A documentação pode ser recebida e analisada diretamente nesta fase recursal, pois o recurso devolve à Administração a matéria impugnada e busca demonstrar que a condição de habilitação já existia. O seu recebimento não viola o item 5.3.5, interpretado em conjunto com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU.

Todavia, caso a Comissão entenda que a formalização de diligência constitui requisito procedimental para o exame da prova complementar, requer-se, subsidiariamente, a conversão do julgamento do recurso em diligência, com o recebimento dos documentos já anexados e a indicação objetiva de eventual elemento adicional necessário.

Essa solução preserva simultaneamente a vinculação ao Edital, a finalidade da habilitação, a igualdade de tratamento e a eficiência administrativa, sem causar prejuízo a qualquer interessado.

XIV – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DA POSIÇÃO DA RECORRENTE

Diante da comprovação de condição técnica preexistente, da identidade entre a deficiência documental atribuída a Ronne Clayton e aquela anteriormente saneada em relação a Ana Cássia, bem como da ausência de motivação para o tratamento procedimental distinto, a decisão deve ser reconsiderada.

Até o julgamento definitivo do presente recurso, requer-se que a inabilitação para Biblioteconomia não seja consolidada de modo a prejudicar a posição original da

Recorrente na lista ou em eventual sorteio, preservando-se a utilidade da via recursal prevista no próprio Edital.

XV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a)** o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser cabível e tempestivo;
- b)** o recebimento e a análise da documentação complementar de Ronne Clayton de Castro Gonçalves, por se destinar à comprovação de condição profissional preexistente à apresentação do requerimento;
- c)** o reconhecimento de que a documentação anexada não configura substituição de profissional, alteração da equipe técnica nem constituição posterior de requisito de habilitação;
- d)** o reconhecimento de que o profissional indicado comprova experiência profissional mínima de 3 (três) anos em atividades inerentes ao objeto do Edital, conforme o item 5.2.7, alínea “p”;
- e)** a reconsideração da decisão de 21 de julho de 2026, exclusivamente quanto à inabilitação para o Curso Técnico em Biblioteconomia;
- f)** a consequente habilitação da E. R. Andrade Vilhena – Colégio Mais Dom para o Curso Técnico em Biblioteconomia;
- g)** a preservação da data do requerimento originário e da posição correspondente da Recorrente na ordem de inscrição e em eventuais listas ou sorteios;
- h)** subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária a formalização própria, a conversão do julgamento em diligência, com o recebimento dos documentos já anexados e a indicação objetiva de eventual esclarecimento adicional;
- i)** até a decisão definitiva, o resguardo da posição da Recorrente e a não consolidação de efeito que torne inútil o presente recurso;



RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2026 – SECTET

- j) caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso, acompanhado da motivação da Comissão e de toda a documentação anexada, à autoridade superior competente, nos termos do item 6.2.1 do Edital;
- k) a comunicação formal e integral da decisão proferida no recurso, com a respectiva motivação.

A Recorrente reafirma sua disposição para prestar imediatamente quaisquer esclarecimentos adicionais que essa Comissão considere necessários à confirmação da experiência profissional apresentada.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belém/PA, 22 de julho de 2026.

EDSON
REGINALDO
ANDRADE
VILHENA:44
974493272

Assinado de forma digital por EDSON REGINALDO ANDRADE VILHENA:44974493272
Dados: 2026.07.22 13:53:13 -03'00'

EDSON REGINALDO ANDRADE VILHENA

Representante legal

E. R. Andrade Vilhena – Colégio Mais Dom

PRICILA
CARDOSO
O
BARROS

Assinado de forma digital por PRICILA CARDOSO BARROS
Dados: 2026.07.22 13:56:05 -03'00'

PRICILA CARDOSO BARROS

Advogada

OAB/PA nº 28.041

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO

ANEXO I) Prints com os e-mails para saneamento em relação a profissional Ana Cássia; devolutiva com o envio da comprovação; e Decisão de habilitação datada de 21 de julho de 2026.

ANEXO II) Documentação complementar de Ronne Clayton de Castro Gonçalves, com comprovação dos períodos, vínculos, funções e atividades profissionais.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

1. Constituição Federal, arts. 5º e 37.
2. Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente arts. 5º e 64.
3. Edital de Credenciamento de Pessoa Jurídica nº 001/2026 – SECTET, especialmente itens 2.1, 2.3, 4.2, 5.2.7, alínea “p”, 5.3.5, 5.3.9, 6.1, 6.2, 6.2.1, 7.2, 7.3.4 e 13.3.
4. Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário.
5. Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário.
6. Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 394/2023 – Plenário.



COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA Nº 001/2026

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: E-2025/3175453

Recorrente: E. R. Andrade Vilhena – Colégio Mais Dom

Objeto: Recurso administrativo contra a decisão de inabilitação para o Curso Técnico em Biblioteconomia.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **E. R. Andrade Vilhena – Colégio Mais Dom**, em face da decisão desta Comissão Especial de Credenciamento que, no âmbito do Edital de Credenciamento de Pessoa Jurídica nº 001/2026, a habilitou para diversos cursos e municípios, permanecendo inabilitada apenas para o **Curso Técnico em Biblioteconomia**, em razão da insuficiência da comprovação da experiência profissional mínima de 03 (três) anos do profissional indicado para compor a equipe técnica, conforme exigido no item 5.2.7, alínea "p", do Edital.

A recorrente sustenta que o profissional **Ronne Clayton de Castro Gonçalves**, indicado desde a apresentação do requerimento de credenciamento, sempre atendeu ao requisito de experiência exigido pelo Edital, afirmando que a documentação apresentada nesta fase recursal possui natureza exclusivamente complementar e destina-se apenas a comprovar condição já existente à época do protocolo do pedido, sem alteração da equipe técnica, substituição de profissional ou constituição posterior de requisito de habilitação.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido o atendimento ao requisito previsto no item 5.2.7, alínea "p", do Edital, com sua consequente habilitação para o Curso Técnico em Biblioteconomia.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no item 6.1 do Edital de Credenciamento nº 001/2026, por parte legítima e contra decisão recorrível, observando a forma estabelecida no instrumento convocatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.



III – DO MÉRITO

A controvérsia limita-se a verificar se a documentação apresentada pela recorrente em sede recursal configura inovação vedada pelo Edital ou se constitui mera complementação probatória destinada a demonstrar condição material já existente quando da apresentação do requerimento de credenciamento.

A decisão recorrida foi proferida com base na documentação disponível à época da análise da habilitação, ocasião em que esta Comissão concluiu não haver comprovação suficiente do atendimento ao requisito previsto no item 5.2.7, alínea "p", do Edital. Assim, a decisão observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e foi compatível com os elementos constantes dos autos naquele momento.

Todavia, em sede recursal, a recorrente apresentou documentação complementar relativa ao profissional **Ronne Clayton de Castro Gonçalves**, originalmente indicado para compor a equipe técnica do Curso Técnico em Biblioteconomia.

Da análise dessa documentação, verifica-se que ela não promove qualquer alteração da equipe técnica originalmente apresentada. Não houve substituição de profissional, inclusão de novo integrante, modificação do vínculo profissional ou demonstração de experiência adquirida após o protocolo do requerimento de credenciamento.

Os documentos apresentados limitam-se a comprovar, de forma mais completa, que o referido profissional já possuía experiência profissional superior ao período mínimo de 03 (três) anos exigido pelo Edital quando do requerimento de credenciamento.

Nessas circunstâncias, a documentação apresentada não constitui requisito novo de habilitação, mas apenas reforça a comprovação de condição material preexistente.

Essa possibilidade encontra amparo nos itens 4.2, 5.3.5, 5.3.9 e 13.3 do Edital de Credenciamento, que autorizam a realização de diligências, o saneamento de falhas e a complementação de informações relativas à documentação apresentada, bem como no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a apresentação de documentos destinados à comprovação de fatos preexistentes, desde que não haja alteração da substância da habilitação.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário, nº 2.443/2021-Plenário e nº 394/2023-Plenário, firmou entendimento de que a apresentação posterior de documentos é admissível quando destinada exclusivamente à comprovação de condição de habilitação já existente na data fixada pelo edital, não se confundindo com a constituição superveniente de requisito.

[Assinatura]



No presente caso, restou demonstrado que a documentação complementar apenas evidencia situação preexistente, razão pela qual não há afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou do julgamento objetivo.

Dessa forma, mostra-se juridicamente possível o recebimento da documentação complementar e o exercício do juízo de reconsideração previsto no item 6.2.1 do Edital.

IV – DO JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

Reexaminado o conjunto probatório constante dos autos, conclui esta Comissão que a documentação complementar apresentada comprova que o profissional **Ronne Clayton de Castro Gonçalves** já atendia, à época da apresentação do requerimento de credenciamento, ao requisito de experiência profissional mínima previsto no item 5.2.7, alínea "p", do Edital.

Assim, a manutenção da inabilitação exclusivamente por insuficiência documental não mais se justifica, impondo-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida, exclusivamente quanto ao Curso Técnico em Biblioteconomia.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Credenciamento, no exercício das atribuições conferidas pela Portaria nº 187/2026 e pelo Edital de Credenciamento de Pessoa Jurídica nº 001/2026,

DECIDE:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **E. R. Andrade Vilhena – Colégio Mais Dom**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Edital.

II – RECONSIDERAR a decisão de habilitação proferida em 21 de julho de 2026, exclusivamente quanto à inabilitação para o Curso Técnico em Biblioteconomia, diante da comprovação de que o profissional **Ronne Clayton de Castro Gonçalves** já atendia, à época da apresentação do requerimento de credenciamento, ao requisito de experiência profissional mínima previsto no item 5.2.7, alínea "p", do Edital.

III – HABILITAR a empresa **E. R. Andrade Vilhena – Colégio Mais Dom** para o Curso Técnico em Biblioteconomia, considerando que a documentação complementar apresentada limitou-se à comprovação de condição técnica preexistente, sem alteração da equipe técnica ou constituição superveniente de requisito de habilitação.

IV – DETERMINAR a atualização do Resultado da Análise da Documentação de Habilitação, com a inclusão da recorrente entre as instituições habilitadas para o Curso

Handwritten signature and initials



Técnico em Biblioteconomia, observadas as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2026.

V – DAR CIÊNCIA da presente decisão à recorrente e adotar as providências administrativas necessárias ao regular prosseguimento do procedimento.

Belém/PA, 30 de julho de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

Portaria nº 187/2026

Angela Sandra Souza Canto

Membro

Suzana Lory Carvalho Oliveira

Membro

Denilson Benedito Gonçalves Pinheiro

Membro (Portaria de férias nº 256 de 08 de junho de 2026, Publicado no DOE nº 36.653, em 09 de junho de 2026)

Recurso Administrativo – Edital de Credenciamento nº 001/2026

Credenciamento Certificação <credenciamentocertificacao@sectet.pa.gov.br>

30 de julho de 2026 às
12:09

Para: Pricila Barros <juridicomaisdom@gmail.com>

Cc: "ervilhena@gmail.com" <ervilhena@gmail.com>, prcilabarros.adv@gmail.com, direcaomaisdom@gmail.com

Prezados,

A Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica – SECTET encaminha, em anexo, a **Decisão em Recurso Administrativo** referente ao recurso interposto pela empresa **E. R. Andrade Vilhena – Colégio Mais Dom**, no âmbito do Edital de Credenciamento de Pessoa Jurídica nº 001/2026.

A decisão foi proferida após a análise das razões recursais e da documentação complementar apresentada pela recorrente, nos termos do Edital e da legislação aplicável.

Solicitamos a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Credenciamento

Portaria nº 187/2026

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica – SECTET

[Texto das mensagens anteriores oculto]



DECISÃO RECURSAL.pdf
2123K